



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

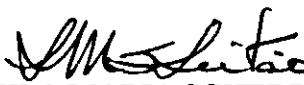
PROCESSO Nº. : 10920/002.020/94-69
RECURSO Nº. : 05.511
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : PAULO ROBERTO RAIMUNDO SCHNEIDER
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.265

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Ganhos de capital são tributados na data da alienação do imóvel. Disponibilidade jurídica de renda não pode ser usada para justificar acréscimo patrimonial.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO RAIMUNDO SCHNEIDER

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.020/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.265
RECURSO Nº : 05.511
RECORRENTE : PAULO ROBERTO RAIMUNDO SCHNEIDER

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO RAIMUNDO SCHNEIDER, CPF 383.859.299-91, com endereço na Rua Tijucas, 99, Joinville, Estado de Santa Catarina, inconformado com a decisão da DRJ EM FLORIANÓPOLIS -SC (fls. 51/56), recorre a este Colegiado através da petição de fls. 61/65.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 26, para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 68.342,63 UFIR's, por entender a fiscalização ter havido acréscimo patrimonial a descoberto em razão de o contribuinte ter adquirido três veículos no mês de dezembro de 1992 e ter vendido, na qualidade de condômino, um imóvel do qual possuía 1/5 ou 20%.

Não se conformando com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 35/40, na qual, em síntese, alega:

- que o valor total da transação foi de Cr\$ 1.350.000.000,00, sendo que sua parte correspondia a Cr\$ 270.000.000,00 a ser paga em três parcelas, sendo a primeira em dezembro de 1992 e as duas restantes em janeiro e fevereiro de 1993.

- que o lançamento não considerou o custo do imóvel e, embora a venda tenha sido parcelada, não foi respeitado o regime de caixa, exigindo-se a antecipação do imposto antes mesmo do recebimento do dinheiro da venda.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.020/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.265

- que os veículos, embora adquiridos em 1992, foram pagos em janeiro e fevereiro de 1993.

- finalmente, requer seja julgado improcedente o lançamento.

A decisão de fls. 51/56 manteve parcialmente o lançamento apenas para corrigir o ganho de capital apurado às fls. 15.

Ciente da decisão, apresentou o contribuinte seu recurso protocolizado na Repartição em 20/03/95(fl. 61), em que alega:

- que houve a alienação de um imóvel pelo recorrente, cujos valores foram conhecidos pelo fisco.

- que a autoridade singular argumenta em sua decisão com os termos da Instrução Normativa no. 39, de 30/03/93, publicada, portanto, dois anos após o fato gerador.

- que, embora contestável, sua aplicação no caso, ratifica o direito de deduzir o valor do custo na alienação para apurar o ganho de capital, como previsto no artigo 8 daquela Instrução Normativa.

- que os recursos da alienação do imóvel justificam a aquisição dos novos bens.

- que não ocorreu ganho de capital sujeito ao imposto de renda, uma vez que a venda foi feita a prazo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.020/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.265

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto à correção do imóvel, como previsto na IN/SRF 39/93, foi esta atendida pela decisão singular ao corrigir os valores, como demonstrado às fls. 55.

O recorrente adquiriu, em dezembro de 1992, três veículos no valor de Cr\$ 357.463.153,88 (padrão monetário da época) sem que conseguisse comprovar a origem desses recursos, ficando, assim, caracterizado o acréscimo patrimonial não justificado, já que no lançamento, foi considerado o valor efetivamente recebido pela venda do imóvel.

Nestas condições, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO